



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 373/07**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/07/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3722/2003 AI: 1/200311059**

**RECORRENTE: NARA LIDIA CASTRO DE ANDRADE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - PERÍCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1 - Ficou evidenciado através de Perícias que determinados documentos fiscais de entradas indicados pela ora recorrente não haviam sido incluídos no levantamento fiscal;

2 - Realizados os devidos ajustes persistiu a infração de que cuida o art. 139 do RICMS (omissão de entradas), contudo em "quantum" inferior ao lançado na inicial;

3 - **Infração ao:** art. 139 do Decreto 24.569/97.

3 - Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

4 - Recurso Voluntário conhecido e provido.

5 - Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

*"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de entradas. Informações complementares em anexo"*

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível foi aplicada a do art. 878, III, "a" do mesmo Decreto.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 17.122,76 e multa no valor de R\$ 40.288,86.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece que o auto de infração se refere apenas ao produto Cimento - Código 21 e que o mesmo é tributado pelo regime de substituição tributária.

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância solicitando preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa. No mérito, apontou equívocos no levantamento quantitativo de estoques. Defendeu que *"em quase todos os itens ficaram de fora do relatório, mercadorias constantes em notas fiscais de entradas, como nas de saída"* (fl. 33). Acostou cópias de notas fiscais e solicitou Perícia.

A julgadora monocrática acatou o pedido de Perícia cujo Laudo (Fls. 202/203) informou que todas as notas fiscais de entradas relativas ao produto cimento foram consideradas pelo agente fiscal. Desse modo, o processo foi julgado procedente tendo a julgadora monocrática apenas adequado a penalidade aplicada na inicial (40%) à Lei 13.418/2003 (30%).

Irresignada, a autuada ora recorrente retorna aos autos em 2ª instância contrapondo-se à decisão singular. Desta feita, solicita nova Perícia apresentando notas fiscais de entrada referentes à cimento que não teriam sido incluídas pelo agente fiscal e que por equívoco seu não foram anexadas por ocasião da impugnação.

O Recurso Voluntário foi aditado, oportunidade em que foram elencadas e acostadas cópias de outras notas fiscais de entradas que também não teriam sido consideradas na elaboração do levantamento fiscal.



Com base em tais argumentos, o Consultor Tributário solicitou mais uma Perícia que resultou em novo Levantamento Quantitativo de Estoque com a inclusão das notas fiscais apresentadas pela recorrente tendo deixado de fora apenas aquelas que embora relacionadas pela mesma não foram por ela apresentadas. Opinou pela parcial procedência com base no Laudo Pericial. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de julgamento realizada em 16/03/07 em que sustentou oralmente o Recurso Voluntário a representante legal da recorrente apresentou cópias de documentos de cunho comercial (fls. 337 à 354) que apontavam para a realização das operações acobertadas pelas notas fiscais que não foram incluídas nem no levantamento fiscal e nem nas Perícias porque não haviam sido apresentadas. Desse modo, solicitou mais uma Perícia a fim de que fossem obtidas junto aos emitentes cópias autenticadas das mencionadas notas fiscais bem como dos livros de Registro de Saída em que as mesmas foram escrituradas.

Na ocasião, esta Câmara resolveu por unanimidade de votos acatar o pedido da recorrente conforme Despacho às fls. 355/356.

Como resultado foram incluídas as notas fiscais inerentes ao produto cimento o que gerou novo resultado de omissão de entradas, inferior ao lançado na inicial e ao apontado no Laudo Pericial anterior (fls. 270 à 272).

Na presente sessão de julgamento, ainda em sustentação oral ao Recurso Voluntário, a representante legal da recorrente solicita que seja o presente processo julgado parcialmente procedente com fulcro no último Laudo Pericial às fls. 357 à 358.

Manifestando-se oralmente em sessão o representante da Procuradoria Geral do Estado coadunou com o pedido da recorrente. 8

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de omissão de entradas constatada através de Levantamento Quantitativo de Estoques - SLE.

De fato, a questão não exige maiores discussões uma vez que, considerando relevantes e bastante razoáveis os fundamentos trazidos pela recorrente que apontavam equívocos no trabalho fiscal, foram realizadas 03 (três) Perícias sendo que as 02 (duas) últimas apontaram redução do crédito tributário lançado na inicial.

Ficou evidenciado através de mencionadas Perícias que determinados documentos fiscais de entradas indicados pela ora recorrente não haviam sido incluídos no levantamento fiscal. Realizados os devidos ajustes persistiu a infração de que cuida o **art. 139 do RICMS** (omissão de entradas), contudo em "quantum" inferior ao apontado no auto de infração.

Acolho, portanto o pedido da recorrente sustentado oralmente em sessão no sentido de que se acate a base de cálculo apresentada no Laudo Pericial às fls. 357/358 exigindo-se sobre a mesma o ICMS e a multa nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com a alteração imposta pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcialmente procedente a autuação, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 35.208,60
ICMS.....	R\$ 5.985,46 (17%)
MULTA.....	R\$ 10.562,58 (30%)

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NARA LÍDIA CASTRO DE ANDRADE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformular em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com base em Perícia e Laudo Pericial solicitado em 2ª Instância, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta PGE, em face do mencionado laudo pericial. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro.

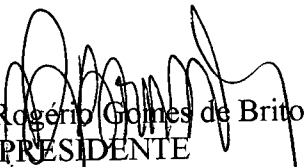
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2007.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

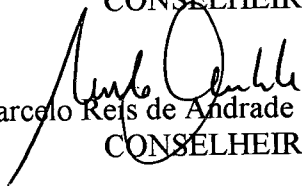
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado